



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 451-1387
CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 874, DE 08 DE JUNHO DE 2000.

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES.

O Povo do Município de Astolfo Dutra, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Astolfo Dutra o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem de conformidade com o artigo 5º da Lei Federal n.º 9.533/97, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado de acordo com o estabelecido pelo artigo 1º § 2º da lei n.º 9.533/97.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 02 anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 451-1387
CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas em local estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Certidão de Nascimento dos dependentes;
- II. CIC;
- III. Título de eleitor
- IV. Comprovante de residência ;
- V. Comprovante de renda familiar ou declaração de renda ;
- VI. Comprovante de matrícula escolar
- VII. Cadastro de inclusão no programa, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 451-1387
CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

GOVERNAMENTAL:

- I. 01 - Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município ou equivalente;
- II. 01 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. 01 - Representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

NÃO GOVERNAMENTAL:

- I. 03 - Representantes da Sociedade Civil devidamente constituídos no Município.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura incumbida de apresentar em 120 (cento e vinte dias), ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo Único. Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. menor renda familiar *per capita*;
- II. maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (artigos. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

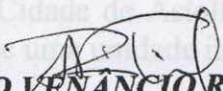
Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 451-1387
CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

Art.13 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial, até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV, § 1º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Astolfo Dutra, 08 de junho de 2000.


ARCÍLIO VENÂNCIO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - Obrigatoriamente, terá de ser transcrita em seu inteiro teor, na escritura pública a ser lavrada, no Cartório de Notas a presente Lei que terá de ser respeitada em todas as suas cláusulas e condições, obrigatoriamente ficando a mesma arquivada no tabelionato onde o instrumento público for lavrado, tendo a presente de ser respeitada no seu todo sob pena de não produzir efeito algum.

Art. 2º - A doação caducará e o imóvel reverterá automaticamente ao Município doador, sem qualquer indenização se a partir da vigência desta Lei o donatário:

- I - Não cercar o terreno em 06 (seis) meses;
- II - Não iniciar as obras de instalações em 12 (doze) meses;
- III - Se dentro de 18 (dezoito) meses não estiver funcionando com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de produção final, da unidade fabril instalada;
- IV - Não exercer, não executar e não exercer bem como alterar a finalidade para qual a referida área foi destinada;
- V - Caso o donatário locar, ou proceder a sub-locação da totalidade, ou mesmo parte do imóvel inclusive os galpões industriais existentes;
- VI - No caso de donatário, bem como qualquer pessoa autorizada por este utilizar residência no terreno doado;
- VII - Não respeitar a legislação municipal relativa a normas técnicas para instalação de serviços industriais e demais de apresentar a documentação exigida pela Prefeitura Municipal.